



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 610

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 610 - CLASSE 21ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini.

Advogado: Dr. José Carlos Carneiro.

Recorrido: Pedro Alcântara de Souza.

Advogado: Dr. Ademir Ismerim Medina e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de

filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2004.



Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, Antônio Paulo Hohenfeld Angelini, candidato a deputado estadual pelo Partido Liberal (PL), propôs recurso contra expedição de diploma de deputado estadual de Pedro Alcântara de Souza/BA, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Afirma que, como a matéria desse recurso já foi objeto de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrido, estando o feito em trâmite no Supremo Tribunal Federal, seria cabível o recurso contra expedição de diploma do recorrido, em face da ausência de pronunciamento judicial definitivo sobre a questão.

Argumenta que, se o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a declaração de nulidade do diploma expedido, quando transitada em julgado a decisão que acolheu a impugnação ao registro, menos correto não seria que, ausente decisão definitiva sobre o registro, não se poderia impedir ou trancar o regular processamento de recurso contra expedição de diploma.

Narra que o recorrido se filiou ao PL em 15.12.95, tendo se desfiliado em 3.2.99, ocasião em que se filiou ao Partido da Frente Liberal (PFL), conforme declaração assinada por ele, em 3.2.99, publicada no Diário Oficial do dia seguinte.

Informa que, em 3.10.99, o PL realizou na Bahia convenção para eleição de seus órgãos diretivos, não constando o nome do recorrido para compor nenhum deles, uma vez que ele se filiara ao PFL.

Notícia que, em 6.3.99, o recorrido participou de convenção do PFL que elegeu os órgãos executivos e deliberativos municipais do Diretório Municipal em Juazeiro, tendo assinado a lista de presença daquele ato.



Menciona que, em 22.3.99, a Secretária Judiciária da Corte Regional encaminhou ao juiz da 48ª Zona Eleitoral cópia da nominata do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva Municipal do PFL em Juazeiro, na qual se encontra inserido o nome do ora recorrido na qualidade de filiado, tendo o juiz ordenado ao cartório eleitoral que procedesse às devidas anotações.

Expõe que, em 3.12.99, o PL dirigiu petição ao presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia na qual requereu o registro da nominata do diretório e da Comissão Executiva Municipal do PL em Juazeiro, não constando o nome do recorrido por se encontrar filiado ao PFL desde 3.2.99.

Assevera que, em 12.4.2000, o presidente do Diretório Municipal do PL protocolizou no cartório da 48ª Zona Eleitoral a relação nominal de todos os eleitores filiados ao partido, na qual não constava o nome do recorrido.

Afirma que, em 10.7.2002, a escrivã da 48ª Zona Eleitoral teria certificado que “revendo no Cartório a meu cargo, constatei que em data de 13 de abril de 2000, foi encaminhada a este Cartório uma lista de Filiação Partidária do Partido Liberal - PL, onde não consta o nome do Sr. Pedro Alcântara de Souza”. Por sua vez, acrescenta, ainda, que, naquela mesma data, a escrivã da 40ª Zona Eleitoral certificou “que não existe nenhum pedido de desligamento partidário ou do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL com referência ao Sr. Pedro Alcântara de Souza, portador do título de eleitor nº 225.931.105-07 da 48ª Zona”.

Sustenta que o site da Assembléia Legislativa da Bahia, consultado em 27.6.2002, revela que o recorrido é membro daquela Casa na qualidade de deputado do PFL, além do que o jornal *CORREIO DA BAHIA*, pertencente à família do Senador Antônio Carlos Magalhães, líder da facção política baiana do Deputado Pedro Alcântara de Souza, registrou em sua edição de 21.8.2002, página 2, que o recorrido integra os quadros do PFL.

Argumenta que o recorrido teria descumprido o disposto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, não podendo a diplomação ser válida em face da sua manifesta inelegibilidade, uma vez que incidiria tal norma legal, diretamente vinculada ao art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Aduz também que o Acórdão desta Corte nº 20.348, de 2.10.2002, prestaria de suporte ao recurso contra expedição de diploma que ora se examina por demonstrar a argüida inelegibilidade pela ausência de filiação tempestiva ao PL, agremiação pela qual concorreu às eleições 2002. Transcreve, ainda, trechos dessa decisão.

Pede que seja declarada a nulidade do diploma do recorrido e que se proceda a novo cálculo do quociente eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 64-70.

Argúi a preliminar de coisa julgada material, uma vez que teria transitado em julgado a decisão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura do recorrido, na medida em que foram opostos embargos de declaração nesta Corte Superior contra o acórdão proferido em 2.10.2002, que foram considerados protelatórios (Acórdão nº 20.348, de 15.10.2002), sendo intempestivo o recurso extraordinário porque não haveria a devolução de prazo em face do reconhecido caráter protelatório daqueles embargos.

Alega que a matéria estaria preclusa, tendo em vista que o caso, em exame se referiria à inelegibilidade infraconstitucional, que foi devidamente analisada em impugnação ao registro, julgada improcedente.

Defende que o recorrido, desde 1995, pertenceria aos quadros do PL, como estaria comprovado na certidão expedida pelo cartório eleitoral, com base na relação dos filiados encaminhada à Justiça Eleitoral.

Assevera que o recorrido nunca teria se desfiliado do PL e, se esse partido não incluiu o seu nome na lista dos filiados, a conseqüente filiação permaneceria inalterada, como ficou definido no julgamento do registro do recorrido no Recurso Especial Eleitoral nº 20.348.

Aduz que, nesse julgado, teria o Tribunal entendido que o ato de filiação e desfiliação partidária é formal e complexo. Sustenta que a demonstração da vontade do filiado de se desligar de um partido para filiar-se a outro poderia ser manifestada por meio de procedimentos simples, mas, imprescindíveis, para a eficácia do ato jurídico como previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 76-78).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, o recurso contra expedição de diploma não é cabível.

Em primeiro lugar, penso não ser ele viável porque a alegação é de filiação partidária irregular, que é condição de elegibilidade, e não inelegibilidade, como prevê o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, cuja regra é, a meu ver, bastante clara.

Já expus esse entendimento em diversas ocasiões, como nos recentes julgamentos dos recursos contra expedição de diploma nºs 643, 646, 647, 649, 650, 651, 652, 653, 654 e 655, cujos recorridos eram os candidatos eleitos ao cargo de deputado federal pelo Prona em 2002. Transcrevo trecho do voto que então proferi:

“Passo a análise do recurso contra a diplomação, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, fundado na suposta ausência de domicílio eleitoral do recorrido, que consiste em condição de elegibilidade.

Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento, ainda não concluído, do Recurso Especial Eleitoral nº 21.273, em 14.8.2003, penso que a falta de uma



das condições de elegibilidade não pode ser alegada em recurso contra a expedição de diploma. Leio:

'Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, mesmo que também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes, que é o referente ao art. 262, I do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara, razão pela qual apenas as inelegibilidades e não as condições de elegibilidade poderão ser alegadas em recurso contra a expedição de diploma.

Há que se salientar que o referido inciso I refere-se também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que caracterizaria a incompatibilidade.'

(...)"

Ainda que assim não se entenda, o recurso será incabível por outro fundamento.

É que, mesmo sendo exigida pela Constituição da República, a filiação partidária do recorrido foi discutida e decidida por este Tribunal no processo de registro da candidatura do candidato.

Como bem ensina o Prof. Torquato Jardim, em seu livro *DIREITO ELEITORAL POSITIVO*, 2ª edição, fl. 91: "Aqueles (inelegibilidades) previstas na Constituição, todavia, não precluem; não argüidas no prazo de impugnação da candidatura, poderão ser suscitadas em fase posterior (Cód. El., art. 259)".

Se foram objeto de impugnação, então não poderão novamente ser argüidas. Seria pedir à Justiça Eleitoral que julgasse novamente a mesma questão.

Na verdade, o recurso seria inócuo porque, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

Por isso, como bem anotou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não se trata de acolher a preliminar de coisa julgada material suscitada pelo recorrido, uma vez que está pendente de julgamento no egrégio Supremo Tribunal Federal agravo de instrumento interposto em 19.12.2003 contra decisão do eminente presidente desta Corte que não admitiu recurso extraordinário manejado contra a decisão do Tribunal que deferiu o registro do candidato Pedro Alcântara de Souza.

Caso pudessem ser superadas as preliminares, o recurso não mereceria provimento pelas mesmas razões que expus no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 20.348:

“(…) O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. O Estatuto do Partido da Frente Liberal, registrado neste Tribunal, em seu art. 7º, estabelece as formalidades que devem ser seguidas.

É certo que o nome do recorrente não constou da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, mas constou da relação encaminhada pelo PFL, assim como de outros atos relativos ao partido.

Todavia a nossa Súmula 20 permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação. Creio que é possível, também, provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação.

Por isso, entendo que o acórdão recorrido deu errônea aplicação aos artigos 19 e 22 da Lei 9096, de 1995. Conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro”.

Por isso, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 610/BA. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro). Recorrido: Pedro Alcântara de Souza (Adv.: Dr. Ademir Ismerim Medina e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.4.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de 21 de 04, fls. 86.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--

/hj